



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº....., 2014

(Do Sr. POLICARPO e outros)

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 43 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão dos transportes em regiões integradas interfederativas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do artigo 43 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 43.....

§ 1º

.....
III – o regime diferenciado compartilhado para a concessão, gestão e controle dos serviços de transporte coletivo de passageiros em regiões integradas interfederativas, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais problemas atualmente verificados nos sistemas de transporte coletivo de passageiros, notadamente naqueles com características tipicamente urbanas, mas que ultrapassam os limites municipais, é a dificuldade de se obter uma gestão harmônica, integrada e compartilhada de forma equitativa entre os Entes federativos envolvidos.

Essa dificuldade, amplamente relatada pelos gestores e facilmente verificada pela população das cidades incluídas em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas constituídas pelos Estados, nos termos do art. 25 da carta Magna, são ainda mais evidentes e de maior complexidade quando o transporte ultrapassa não apenas os limites municipais, mas também limites estaduais ou do Distrito Federal.

Nessa situação encontram-se as Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico – RIDE –, instituídas por leis complementares com o objetivo de articular as ações administrativas da União e demais Entes federativos envolvidos, nos termos dos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Embora saibamos que a própria lei complementar que institui as RIDE prevê a possibilidade de realização de convênios entre a União, os Estados e os Municípios envolvidos, bem como que poderiam ser utilizados instrumentos da chamada lei de Consórcios Públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre esses Entes, julgamos ser essencial a previsão, no texto da Lei Maior, do regime diferenciado compartilhado para a concessão, gestão e controle dos serviços de transporte coletivo de passageiros nas regiões integradas interfederativas.

Consideramos que esse novo comando constitucional, colocado em igual hierarquia aos dispositivos que distribuem a competência para regulação e prestação dos serviços de transporte de passageiros entre as três esferas federativas, fornecerá, por meio da interpretação sistemática e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

harmônica do texto constitucional, os parâmetros para a gestão compartilhada e eficaz dos serviços de transporte de passageiros nas regiões integradas de desenvolvimento.

Somente com esse tipo de gestão, onde todas as esferas do Poder Público atuam de forma unificada e coordenada, será possível equacionar os graves problemas do transporte público das regiões integradas interfederativas.

Pelas precedentes razões, que revelam a relevância da alteração constitucional pretendida, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

POLICARPO

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS